



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.001519/2008-28  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9101-004.616 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 04 de dezembro de 2019  
**Recorrente** ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

**MULTA ISOLADA. CUMULAÇÃO COM A MULTA DE MORA. REGULARIDADE.**

A multa isolada, devida por declaração considerada não admitida ou não declarada, não absorve nem elimina a multa de mora, relativa aos débitos não compensados. As referidas penalidades encontram-se devidamente previstas nas respectivas disposições legais de regência.

**MULTA ISOLADA. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. RETROATIVIDADE BENIGNA. DESCABIMENTO.**

Nos termos das disposições do Art. 106 do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; ou c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. No caso, verificando-se que as alterações promovidas na Lei 11.051/2004 pela Lei 11.488/2007 não alteraram em nada a essência da multa isolada, não se há falar em qualquer possibilidade de aplicação do princípio da irretroatividade da norma, da forma como pretendida pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, (i) quanto à concomitância da multa de mora e da multa isolada, por maioria de votos, acordam negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Cristiane Silva Costa, Lívia de Carli Germano e Amélia Wakako Morishita Yamamoto, que lhe deram provimento e (ii) quanto à compensação não declarada de multa isolada, por voto de qualidade, acordam em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Lívia de Carli Germano e Amélia Wakako Morishita Yamamoto, que lhe deram provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Edeli Pereira Bessa. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro André Mendes de Moura.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Lívia de Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Andrea Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Fl. 3 do Acórdão n.º 9101-004.616 - CSRF/1ª Turma  
Processo n.º 16327.001519/2008-28

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo em epígrafe, com amparo no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

O especial foi admitido relativamente à divergência interpretativa suscitada pela recorrente acerca das seguintes matérias:

- 1) **Multa isolada imposta em face de a compensação ter sido considerada "não declarada". Ausência de previsão legal para imposição da multa isolada de 75% no período de 13/01/2005 a 29/07/2005, em que as DCOMPs foram transmitidas;**
- 2) **Incidência de multa de mora de 20% sobre o valor dos débitos informados nas DCOMPs consideradas "não declaradas", cumulada com multa isolada de 75% sobre o valor dos mesmo débitos. Impossibilidade de cumulação das duas multas.**

Intimada para tanto, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões pedindo, ao final, o não provimento do recurso.

É o breve relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 9101-004.616 - CSRF/1ª Turma  
Processo nº 16327.001519/2008-28

## Voto

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

### Do conhecimento

#### 1) DA PRIMEIRA DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA

Conforme consta no auto de infração e no termo de verificação fiscal - TVF (e-fl. 55 e ss.), ao sujeito passivo foi imposta multa isolada de 75% sob a justificativa de que as compensações por ele informadas nas 8 (oito) DCOMPs transmitidas entre os dias 13/01/2005 e 29/07/2005 foram consideradas "não declaradas", já que o direito creditório ali apontado decorre de decisão judicial não transitada em julgado.

Alega a recorrente a existência de divergência interpretativa entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas n.ºs 9101-001.676 e 201-79.389, no que concerne à seguinte matéria:

**Multa isolada imposta em face de a compensação ter sido considerada "não declarada". Ausência de previsão legal para imposição da multa isolada de 75% no período de 13/01/2005 a 29/07/2005, em que as DCOMPs foram transmitidas.**

#### 2) DA SEGUNDA DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA

Alega a recorrente a existência de divergência interpretativa entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas n.ºs 9101-001.993 e 101-96.598, no que concerne à seguinte matéria:

**Incidência de multa de mora de 20% sobre o valor dos débitos informados nas DCOMPs consideradas "não declaradas", cumulada com multa isolada de 75% sobre o valor dos mesmo débitos. Impossibilidade de cumulação das duas multas.**

O recurso especial foi admitido por despacho da Presidência da 3ª Câmara, mas apenas em relação ao segundo paradigma. A Fazenda Nacional não contestou o conhecimento.

Neste sentido, conheço do recurso especial interposto pelo contribuinte.

### Do mérito

#### Da alegação de impossibilidade de cumulação de multas aplicadas

Alega o contribuinte que, em vista da concomitância das penalidades — multa de mora (constante do montante depositado judicialmente pelo próprio) e multa de ofício -, aplicadas sobre a mesma base, mister se faz o cancelamento da multa de ofício exigida.

A multa de mora está prevista na legislação, nos termos do art. 61 da Lei n.º 9.430/1996:

Seção IV

**Acréscimos Moratórios**

**Multas e Juros**

Art. 61. Os **débitos** para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, **não pagos nos prazos** previstos na legislação específica,

serão acrescidos de **multa de mora**, calculada el taxa de **trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso**.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada **a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo** ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º. O percentual de multa a ser aplicado fica **limitado a vinte por cento**.

§ 3º. Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão **juros de mora** calculados à taxa a que se refere o§3º do art. 50, **a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo** até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (grifos nossos)

A primeira consideração que aqui se faz necessária decorre da necessidade de específica compreensão da matéria discutida, sendo certo que, no presente caso, a contribuinte apresentou à Secretaria da Receita Federal do Brasil Declarações de Compensação nos meses de janeiro a julho de 2005, visando à compensação de débitos de diversos tributos com crédito oriundo do saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica IRPJ.

As referidas compensações foram consideradas como "não declaradas", nos termos do Despacho Decisório proferido no processo administrativo n.º 16327.000301/200775, aqui constante às fls. 05/15, sendo certo que o que ali se verifica é a indicação da impossibilidade de utilização do suposto crédito, enquanto não transitada a ação judicial a que se refere o apontado depósito.

Nessa primeira análise, importa destacar a (im)possibilidade de acolhimento das razões recursais, especificamente em torno da discussão a respeito da pretendida "não-cumulatividade" entre a multa de mora e a multa isolada aplicada.

Em que pese todos os esforços da contribuinte, relevante observar que, em relação às referidas penalidades, não se trata o caso de dupla penalização pelos mesmos fatos, mas sim de incidências distintas e diversas, sendo certo que, enquanto a multa de mora decorre do inadimplemento do crédito tributário devido, com fundamento nas disposições do Art. 61 da Lei 9.430/96, a multa isolada no caso presente, decorre do outro ato praticado pela contribuinte, no caso, a pretensão de utilização de crédito em ação não transitada em julgado para a efetivação de compensação, tendo base legal, esta, nas disposições do art. 18 da Lei 10.833/2003, in verbis:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º. Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º. A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º. Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º. Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro

de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 5º. Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Nestas condições, reputo correta a cumulatividade entre a multa isolada pela pretensão de compensação tida por "Não Declarada" e a respectiva multa de mora decorrente do inadimplemento da obrigação tributária correspondente.

### **Da alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade**

Alega a requerente que o § 4º do artigo 18, da Lei nº 10.833/2003, foi introduzido pela Lei nº 11.488/2007, ou seja, posteriormente a entrega dos PER/DCOMPs nos meses de janeiro a julho de 2005, e, assim, estaria havendo ofensa ao princípio de irretroatividade da lei.

A respeito dessa consideração apresentada pela recorrente, de fato, entendo que, nos termos e fundamentos próprios da sistemática de aplicação das normas tributárias, são, pois, de obrigatória observância as disposições dos Art. 105 e 106 do CTN que, sobre a questão, inclusive, assim especificamente apontam:

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Diante da observância dessas disposições, resta agora a investigação das disposições próprias do Art. 18 da Lei 10.833/2003, e, no caso, a identificação específica do comando vigente à época dos fatos narrados nos presentes autos.

Inicialmente, verifica-se que a redação originária do dispositivo analisado encontrava-se assim, então, especificamente disposto:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

§3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

Com a entrada em vigor da Lei 11.051/2004, o dispositivo ficou assim então especificamente alterada:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

§ 1º. Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6o a 11 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2o do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

§ 3º. Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º. A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Em 21/11/2005, a partir da vigência da Lei 11.196/2005, o dispositivo foi novamente alterado, agora passando a constar o seguinte:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

§ 1º. Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6o a 11 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º. A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2o do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

§ 3º. Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4o Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

I – no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II- no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º. Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

E, a partir da edição da Lei 11.488/2007, a redação do dispositivo passou a ser, então, a seguinte:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º. Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º. Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º. Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 5º. Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Considerando que os fatos tratados nestes autos referem-se às compensações pretendidas pela contribuinte no período de Janeiro a Julho de 2005, o que aqui se há de verificar, aqui, é a eventual existência de divergências de tratamento (e, no caso, em caráter de majoração de penalidade), para admitir-se a pretendida irretroatividade das disposições da Lei 11.488/2007, e, no caso, o apontamento de invalidade do procedimento adotado pelos agentes da fiscalização.

A partir da comparação entre os dois dispositivos apontados, o que se verifica é que a alteração introduzida pelas disposições da Lei 11.488/2007 trataram aqui de adequação redacional do dispositivo, tendo em vista os ajustes promovidos na redação das disposições do Art. 44 da Lei 9.430/96, não se tratando, *in casu*, de se pretender estabelecer consequências mais gravosas ao contribuinte que, de qualquer forma, estaria protegido pelo manto da irretroatividade.

A redação determinada pelas disposições da Lei 11.488/2007 na redação do Art. 18 da Lei 10.833/2003 em absolutamente nada modifica o tratamento legal até então estabelecido para a hipótese, sobretudo dos casos de aplicação de "multa isolada por compensações não declaradas", como no presente caso, não se havendo nos autos, absolutamente, qualquer imposição de retroatividade de penalidade mais gravosa.

A menção contida no Auto de Infração às disposições da Lei 11.488/2007 em absolutamente nada maculam o lançamento efetivado, sobretudo porque, com a redação adequada do art. 18 da Lei 11.051/2004, vigente à época dos fatos, as consequências legais são exatamente as mesmas.

Assim sendo, nego provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob - Relatora

## Declaração de Voto

Conselheiro André Mendes de Moura.

A declaração de voto tem por objetivo expor minhas razões por divergir do substancial voto da i. Relatora, em relação ao mérito da matéria “Multa isolada imposta em face de a compensação ter sido considerada ‘não declarada’. Ausência de previsão legal para imposição da multa isolada de 75% no período de 13/01/2005 a 29/07/2005, em que as DCOMPs foram transmitidas.”

A princípio, cabe delimitar o arcabouço legal vigente durante a transmissão das DCOMP em discussão.

Os presentes autos tratam de multa isolada de 75% em razão de compensação considerada “não declarada”, de DCOMPs transmitidas **entre 13/01/2005 a 29/07/2005**, ou seja, **durante a vigência** da redação original da Lei nº 11.051, de 2004 (que entrou em vigor a partir de 31/12/2004), que alterou o art. 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, e **antes** da vigência da Lei nº nº 11.196, de 2005 (em vigor a partir de 21/11/2005).

Transcrevo o art. 18, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, com a redação original:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as **diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida** e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

Vale dizer que naquele momento não existia, no ordenamento legal, a categoria “compensação não declarada”.

Com a Lei nº 11.051, de 29/12/2004, a redação do dispositivo alterou-se:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente. (MANTIDO)

**§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Grifei).**

Além da alteração da base de cálculo (valor total do débito indevidamente compensado), em face de declaração não homologada, passou-se a se exigir imputação de multa isolada **apenas** no percentual de 150%, nos casos em que tivesse caracterizado evidente intuito de fraude definido nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Ainda, o § 4º trouxe previsão para a imputação da multa isolada em face da compensação não declarada.

A Lei nº 11.051, de 2004, relacionou, no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, detalhadamente as hipóteses para se considerar a compensação não declarada <sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Lei nº 9.430, de 1996, art. 74 (...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

No caso dos autos, as DCOMPs foram consideradas “não declaradas”, no qual se lançaram multas isoladas de 75%.

Ocorre que, na vigência da redação original da Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, que alterou o art. 18 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003, o § 4º predicou a imputação da multa isolada, contudo fazendo remissão expressa ao caput do artigo:

§ 4º A multa prevista no **caput deste artigo** também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (*Grifei*).

Por sua vez, o *caput* tratava da imputação da multa isolada apenas se concretizadas as hipóteses de *prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964* (que ensejam multa isolada de 150%):

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Não é o caso dos autos, aqui não se fala de DCOMPs no qual restou demonstrado o **dolo** da Contribuinte, elemento essencial para enquadramento nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, com multa prevista de 150%.

Apenas posteriormente, com a Lei n.º 11.196, de 2005 (vigência a partir de 21/11/2005), o art. 18 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003, foi alterado, para prever, expressamente, imputação da multa isolada de 75% e de 150%, a depender do caso:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004) (Vide Medida Provisória n.º 351, de 2007)

§ 1º. Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º. A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004) (Vide Medida Provisória n.º 351, de 2007)

§ 3º. Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

**§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005) (Vide Medida Provisória n.º 351, de 2007)**

---

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)

**I – no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)**

**II- no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)**

§ 5º. Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007) (*Grifei*)

Ou seja, apenas com a vigência da alteração dada pela Lei nº 11.196, de 2005, passou a existir previsão para aplicação da multa isolada de compensação considerada não declarada em casos no qual restou ausente o dolo do Contribuinte (Lei nº 10.833, de 2003, art. 18, § 4º, inciso I).

Portanto, no caso concreto, em que as DCOMPs consideradas não declaradas encontravam-se submetidas ao ordenamento legal previsto pela redação original da Lei nº 11.051, de 2004, não há que se falar em imputação da multa isolada de 150%.

Pelas razões expostas, votei no sentido de dar provimento ao recurso especial em relação à matéria.

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura